

DECISÃO N° 3132526, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.140794/2022-16

AIS nº 4335515223 - GGFIS - DF

Autuado: BRENDON GONÇALVES DIAS.

O Sr. BRENDON GONÇALVES DIAS foi autuado em 23/06/2022 por "Não responder à Notificação n. 204/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 08/07/2020, conforme aviso de recebimento dos correios (AR)", infringindo o parágrafo único do Artigo 14 do Decreto nº 8.077, 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 21/12/2022 via Edital nº 4, de 16/12/2022 (fls. digitais 23 do SEI 2395573), considerando que o autuado se encontra em local incerto e não sabido, conforme Despacho nº 17/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 25 do SEI 2395573), o autuado não apresentou defesa (fls. digitais 26 do SEI 2395573).

Noto que o endereço atual do autuado (3132500) é o mesmo para o qual se tentou realizar a notificação da autuação (fls. digitais 22 do SEI 2395573), antes da notificação por edital.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/01/2023 pela manutenção do AIS, e classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Despacho nº 481/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 27/31 do SEI 2395573).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando

a Notificação nº 204/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o seu Aviso de Recebimento datado de 08/07/2020 (fls. digitais 05/06 do SEI 2395573), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme exposto no Despacho nº 481/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, foi verificado que, apesar de a Notificação nº 204/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA ter sido recebida em 08/07/2020 (AR), não foi encaminhada resposta e o site continuava ativo.

Cumpramos ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No que se refere ao risco sanitário da conduta de descumprimento da Notificação, entendo que houve equívoco da área autuante ao classificá-lo como alto, pois a área técnica afirmou que o descumprimento da Notificação é de "BAIXO" risco, porque a venda do produto pelo site já teria sido interrompida, conforme consta no Despacho nº 481/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 09 do SEI 2395573). Assim, considero a classificação da infração como sendo de baixo risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é **pessoa física** (3132500), **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 32 do SEI 2395573) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** pela área técnica (fls. digitais 09 do SEI 2395573).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/08/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3132526** e o código CRC **14D401B5**.